

RECURSO ESPECIAL Nº 956.821 - RS (2007/0124165-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : **CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADO : **FERNANDO JOSÉ GRACIOLI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CRISTIANE SANMARTIN CHAVES E OUTRO**
ADVOGADO : **JOÃO ANTÔNIO PINTO DE MORAES**
INTERES. : **CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **FELIPE SANCHOTENE TRINDADE E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO RETIDO. COMPETÊNCIA RECURSAL ESPECIAL DO STJ RESTRITA A QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. RESPONSABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MORTE DO ESTIPULANTE. ALEGAÇÃO DA SEGURADORA DE QUE O CONTRATO HAVIA SIDO CANCELADO UM DIA ANTES DO ÓBITO. REEXAME DE PROVA. JUROS DE MORA. DIREITO INTERTEMPORAL.

I - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar o Recurso Extraordinário retido, porque a Constituição da República não lhe dá competência para o exame dessa espécie recursal. Outrossim, a parte que interpôs recurso retido deve ser a mesma que pede seu exame em preliminar de recurso principal. Se a parte recorrente não foi a mesma que interpôs o recurso retido, não tem legitimidade para pedir o exame deste.

II - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza peculiar, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. Estando a decisão embargada devidamente fundamentada, não se admitem os Embargos que veiculem pretensão de se rediscutir a matéria já julgada.

III - Sendo divergentes as conclusões dos peritos que atuaram no feito, é permitido ao julgador apoiar sua decisão em outros elementos de prova, como a testemunhal. Admitir a tese exposta no Recurso Especial a fim de se acolher o resultado de uma perícia em detrimento do resultado da outra implica desconsiderar o disposto na Súmula STJ/7.

IV - "Tratando-se de responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação, e os juros respectivos devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo

Superior Tribunal de Justiça

artigo 406 do atual Código Civil." (REsp 594.486/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 13.6.05).

Recurso Especial conhecido em parte, tão-somente para que os juros moratórios anteriores à citação sejam de 0,5% ao mês, mantendo, no mais, o julgado recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília, 1º de outubro de 2009 (Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 956.821 - RS (2007/0124165-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : **CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADO : **FERNANDO JOSÉ GRACIOLI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CRISTIANE SANMARTIN CHAVES E OUTRO**
ADVOGADO : **JOÃO ANTÔNIO PINTO DE MORAES**
INTERES. : **CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **FELIPE SANCHOTENE TRINDADE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Trata-se de Recurso Especial interposto por CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra CRISTIANE SANMARTIN CHAVES e FERNANDO SANMARTIN CHAVES.

2.- Consta dos autos que os recorridos ajuizaram ação contra a recorrente e CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A, na qual pediram a condenação das rés ao pagamento da indenização de seguro de vida em razão do falecimento de Sr. MILTON ROBERTO CARNEIRO CHAVES, pai dos autores. Pediram, também, a exibição da apólice representativa do contrato de seguro.

O MM. Juiz DILSO DOMINGUES PEREIRA excluiu CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A do pólo passivo da lide, mas julgou procedentes os pedidos com relação à ora recorrente (fls. 598/605).

O Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Rel. Des. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, deu parcial provimento à Apelação dos recorridos e negou provimento à Apelação da recorrente, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 661):

SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES DE APRECIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ILEGITIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA APÓLICE

Superior Tribunal de Justiça

FIRMADO PELO SEGURADO. PROVA TÉCNICA. ASSINATURA DO DOCUMENTO EM BRANCO PARA SER PREENCHIDO EM MOMENTO POSTERIOR. OCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. ATO PERSONALÍSSIMO. COBERTURA DEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS.

Não há falar, por ora, em apreciação dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento que indeferiu pedido de perícia tecnológica nos computadores da corretora de seguros, porquanto os mesmos foram recebidos na forma retida, e, conseqüentemente, serão analisados apenas quando da remessa dos autos às instâncias superiores, após o término da prestação jurisdicional desta Corte.

Preliminar de carência de ação que se confunde com o mérito, sendo, portanto, com ele analisada.

É a corretora parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a mesma atuou como estipulante do seguro e não como mera mandatária, pois com ela foi firmada a apólice e, ao grupo econômico ao qual pertence, o Citibank, eram feitos os pagamentos do prêmio, através do débito em conta.

Em que pese reste demonstrado pela prova técnica que a assinatura constante no pedido de cancelamento da apólice seja, efetivamente, do segurado, há, no conjunto probatório, elementos que revelam ter sido colhida, de forma ilegal, dita assinatura, antecipadamente, em documento em branco, para posterior preenchimento, quando da formalização da proposta do seguro.

Fato que dá margem à fraude, pois possibilita ao possuidor do documento que, tomando ciência do sinistro, preencha aquele com data pretérita ao evento danoso, a fim de escusar-se do cumprimento do contrato.

Ausência de prova escorreita no sentido de que o segurado, efetivamente, tenha requerido o cancelamento da apólice, a qual se mostra imprescindível, face às peculiaridades do caso.

Falecimento do segurado no dia seguinte ao pretense prazo final da vigência do seguro.

No caso concreto dos autos, não se caracterizou a litigância de má-fé, por parte das rés.

Verba honorária mantida.

Superior Tribunal de Justiça

Preliminares rejeitadas. Apelo dos autores provido, em parte, desprovido o da ré.

3.- A recorrente interpôs Embargos de Declaração (fls. 680/690), que foram rejeitados (fls. 693/696).

Em suas razões de Recurso Especial, pede, preliminarmente, o exame do Recurso Extraordinário retido, interposto contra acórdão que indeferiu o requerimento de perícia *que tinha por finalidade a comprovação de que o segurado não tinha cobertura contratual à época da ocorrência do sinistro narrado na petição inicial* (fl. 710). Alegava-se violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Indica como contrariados os arts. 400, 401, 535 e 536 do Código de Processo Civil, bem como os arts. 159, 1056, 1062, 1063 e 1521, III, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos em litígio.

Alega que o acórdão recorrido é obscuro, contraditório e omissivo, de modo que, rejeitados os Embargos de Declaração, houve negativa de prestação jurisdicional. Postula que, ultrapassado esse entendimento, seja ao menos reconhecido o prequestionamento da matéria de fundo.

Quanto a essa, afirma ter sido condenada ao pagamento do seguro, não obstante o Tribunal não reconhecer nenhuma conduta culposa que lhe seja atribuível, além de admitir que a instituição CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A atuou como estipulante do seguro. Entende que, por não existir no direito pátrio responsabilidade sem culpa, dano e nexo de causalidade, foram violados os arts. 159, 1056 e 1521 do Código Civil (1916).

Há inconformismo também quanto aos juros incidentes sobre o valor da condenação, que foram estipulados em 1% ao mês a partir da citação. Como a ação foi ajuizada antes da vigência do Novo Código Civil, os juros deveriam ter sido fixados em 0,5% ao mês até a entrada em vigor desse diploma. Não tendo sido assim fixado, haveria violação dos arts. 1062 e 1063 do Código Civil (1916).

A recorrente ainda entende que, havendo confissão consubstanciada

Superior Tribunal de Justiça

em documento, não poderia ter o Tribunal embasado sua decisão em prova testemunhal, com o que ofendeu os arts. 400 e 401 do CPC.

Procura demonstrar dissídio jurisprudencial sobre o tema do prequestionamento. Observa que os paradigmas *consagram os embargos declaratórios como o meio processual adequado para configurar o prequestionamento, como especialmente declarado na Súmula 98 do C. STJ* (fl. 723).

4.- Os recorridos apresentaram a resposta de fls. 737/740. Afirmam a ausência do prequestionamento e a pretensão, da recorrente, de promover o reexame de prova.

5.- A CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A, interessada no feito, respondeu às fls. 741/749. Entende aplicáveis ao Recurso Especial as Súmulas STJ/5 e 7.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 956.821 - RS (2007/0124165-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(RELATOR):

6.- Em primeiro lugar, cumpre consignar que a este Superior Tribunal de Justiça não compete analisar matéria constitucional, cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional, já que o art. 105, III, da Constituição da República prevê o cabimento do Recurso Especial apenas quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência, pelo que não se conhece de Recurso em que se discute contrariedade de dispositivos constitucionais (*ut*, entre outros, REsp nºs 72.995/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 14.06.2004; 416.340/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22.03.2004 e 439.697/ES, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 30.06.2003).

Assim sendo, não compete a esta Corte analisar o Recurso Extraordinário retido, que sequer foi interposto pela ora recorrente, privada então de legitimidade para postular seu processamento.

7.- Quanto ao Recurso Especial, cumpre observar que o Tribunal de origem analisou fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação dos arts. 535 e 536 do Código de Processo Civil, negativa de prestação jurisdicional, nem dissídio pretoriano.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do recorrente.

O teor dos Embargos deixa claro que a recorrente não pretendia, de fato, sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas tinha como objetivo reiniciar a discussão da causa e obter novo julgamento.

8.- Quanto ao mais, a pretensão recursal não poderia ser acolhida sem

Superior Tribunal de Justiça

que se procedesse a novo exame de prova, a fim de se afastarem as conclusões a que chegou o Tribunal de origem com a análise dos elementos de convicção trazidos aos autos.

9.- De fato, a recorrente procura, em um primeiro momento, estabelecer a premissa fática de que não estão presentes os elementos que configurariam sua responsabilidade pelo pagamento do valor vindicado pelos recorridos. Fala em culpa, dano, nexos causal, os quais, em seu entender, não existiriam no caso.

A despeito de, assim, a recorrente desenvolver argumentação em torno de idéias ligadas à responsabilidade extracontratual, o acórdão recorrido deixa claro que a responsabilidade da recorrente é contratual, conforme se lê do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 675):

(...) a obrigação aqui discutida é contratual e, segundo o contrato de seguro, a responsável pelo pagamento da verba indenitária é a seguradora, a qual era remunerada pela cobertura oferecida, através do recebimento dos prêmios pagos mensalmente pelos requerentes.

10.- Nesse contexto, não há que se falar em violação dos arts. 159, 1056 e 1521 do Código Civil (1916). A responsabilidade da recorrente decorre não de ato de terceiro, como defende no Recurso Especial, mas de ato próprio, referente ao contrato a cujas cláusulas deve dar cumprimento.

A discussão dessas cláusulas, a fim de eximir a recorrente de seu cumprimento impõe sua interpretação, o que faz aplicável a Súmula STJ/5.

Outrossim, a discussão a respeito de seu cancelamento impõe o reexame de prova, pois a recorrente alega que o falecido assinou o ato mediante o qual pôs fim à relação contratual, um dia antes do óbito. Da análise de documentos e da perícia, o Tribunal ponderou o que se segue (670):

(...) Analisando-se, assim, a controvérsia, parece assistir razão às requeridas, pois, em tendo sido o pedido de cancelamento assinado pelo próprio segurado, e tendo a vigência da apólice expirado um dia antes da ocorrência do evento danoso,

Superior Tribunal de Justiça

plenamente justificada estaria a negativa.

Como dito, a razão apenas "parece" socorrer as demandadas, pois, na verdade, com razão estão os autores.

Digo isso porquanto há, in casu, prova irrefutável de que as assinaturas constantes na proposta de seguro e no pedido de cancelamento são contemporâneas. Isso quer dizer que, quando da assinatura da proposta de contratação do seguro de vida, em 05/12/00, o falecido também já deixou assinado o pedido de cancelamento da apólice.

Nesse particular, em que pese haja divergência entre os laudos periciais trazidos aos autos, tendo a expert judicial concluído ser impossível precisar, com objetividade, se as assinaturas foram efetuadas na mesma ocasião (fl. 319), enquanto que o perito contratado pelos requerentes concluiu terem sido as assinaturas lançadas na mesma oportunidade, há prova testemunhal que confirma o fato.

Nessa linha, concluiu que (fl. 661):

Em que pese reste demonstrado pela prova técnica que a assinatura constante no pedido de cancelamento da apólice seja, efetivamente, do segurado, há, no conjunto probatório, elementos que revelam ter sido colhida, de forma ilegal, dita assinatura, antecipadamente, em documento em branco, para posterior preenchimento, quando da formalização da proposta do seguro.

Fato que dá margem à fraude, pois possibilita ao possuidor do documento que, tomando ciência do sinistro, preencha aquele com data pretérita ao evento danoso, a fim de escusar-se do cumprimento do contrato.

Vê-se, então, que somente se forem sopesados esses elementos de convicção é que se poderia ainda discutir se na data da morte do estipulante havia ou não cobertura contratual. Admitir, como pretende a recorrente, que o cancelamento realmente existiu e foi feito um dia antes do sinistro é inviável em Recurso Especial, dada o disposto na Súmula STJ/7.

11.- Nesse contexto, também não se pode aceitar a tese de que violados os arts. 400 e 401 do CPC. A recorrente lembra que a prova testemunhal não

pode ser prestigiada se contra ela existe confissão documentada. Ocorre que, como visto, essa mesma confissão foi objeto de controvérsia e sobre sua veracidade lançaram-se dúvidas, que até mesmo a prova pericial não pode elucidar por completo. Os peritos que atuaram no feito apresentaram conclusões díspares e, com base nessas e em outras provas, o Tribunal firmou a convicção de que a assinatura do contrato e a assinatura do distrato eram contemporâneas, mas à última se após data fictícia, posterior à da primeira e anterior ao evento que o seguro contratado objetivava cobrir.

12.- Com relação aos juros, assiste razão ao recorrente. Conforme se lê do acórdão recorrido, foram fixados juros legais, os quais se entendeu que deveriam ser de 1% ao mês a partir da citação. No ponto, o acórdão diverge do que tem entendido esta Corte, para a qual os juros legais devem ser de 0,5% até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil, 11 de janeiro de 2003. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO AFETA AO TRANSPORTE FERROVIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DE TRANSEUNTE. PASSAGEM CLANDESTINA. EXISTÊNCIA DE PASSAGEM DE NÍVEL PRÓXIMA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS DA VÍTIMA E DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS AO GENITOR E IRMÃS DA VÍTIMA. PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL OU CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 54 E 313-STJ.

(...)

VI. Juros moratórios devidos desde a data do óbito (Súmula n. 54 do STJ), calculados na forma do art. 1.062 do Código Civil anterior até a vigência do atual e, partir de então, com base em seu art. 406.

IX. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 1046535/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 10/08/2009);

Superior Tribunal de Justiça

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO DE ENCARGOS E TAXAS BANCÁRIAS DE CONTA-CORRENTE DE CLIENTE. RESSARCIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR REPETIÇÃO CORRIGIDA PELOS MESMOS ENCARGOS EXIGIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM OPERAÇÃO DE MÚTUO FINANCEIRO.

1. Consoante o entendimento sedimentado desta Corte Superior, é inviável a pretensão de restituição de valores indevidamente descontados de conta-corrente na mesma base de cálculo dos encargos cobrados pela instituição financeira em empréstimos a clientes.

(Precedentes: REsp n.º 447.431/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJU de 16/08/2007; REsp n.º 437.222/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho, Quarta Turma, DJe de 19/05/2008) 2 Assim, a restituição da importância irregularmente subtraída da conta-corrente da empresa deve ser realizada com acréscimo de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, bem como de correção monetária pelo INPC, e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação, até a vigência do novo Código Civil. Após a vigência deste, juros de mora na forma do seu art. 406, sem correção monetária, porque já embutida na taxa SELIC.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1087999/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 09/03/2009);

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SOLIDARIEDADE. REESTRUTURAÇÃO SALARIAL E ABONO ÚNICO PAGO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS STJ/5 E 7. JUROS DE MORA. DIREITO INTERTEMPORAL.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

I - A questão relativa à existência de solidariedade entre o banco e a entidade de previdência privada por ele patrocinada foi solvida no Tribunal de origem com base na interpretação de

Superior Tribunal de Justiça

cláusula do Edital de Privatização, daí a conclusão de que a citação, ocorrida em anterior ação proposta, interrompeu a prescrição, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

II - Decidida a extensão dos realinhamentos e reestruturações salariais à aposentadoria dos recorridos com base na interpretação das normas estatutárias e na análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, não pode a questão ser revista em âmbito de especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

III - "Tratando-se de responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação, e os juros respectivos devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil." (REsp 594.486/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 13.6.05). No presente caso, como a ação foi ajuizada já na vigência do novo Código, correta a fixação dos juros no percentual de 1% ao mês.

IV - Na linha de precedentes deste Tribunal, o termo inicial da correção monetária será a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado e não o foi.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 897.119/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 26/11/2008).

13.- Diante do exposto, conhece-se em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, dá-se-lhe provimento, tão-somente para que os juros, até 11 de janeiro de 2003, sejam de 0,5% ao mês, mantido, no mais, o julgado recorrido.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2007/0124165-8

REsp 956821 / RS

Números Origem: 10501997400 109331810 70013302799 70017551615

PAUTA: 01/10/2009

JULGADO: 01/10/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS**

ADVOGADOS : **CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER
FERNANDO JOSÉ GRACIOLI E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **CRISTIANE SANMARTIN CHAVES E OUTRO**

ADVOGADOS : **JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR
JOÃO ANTÔNIO PINTO DE MORAES**

INTERES. : **CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A**

ADVOGADO : **FELIPE SANCHOTENE TRINDADE E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 01 de outubro de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária

